

PROJETO DE LEI N.º 283, DE 2025

(Dos Srs. Kim Kataguiri e Reinhold Stephanes)

Altera a Lei nº 7.716, de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor) para dispor que os crimes podem ser cometidos contra pessoa de qualquer cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº de 2025

(do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Altera a Lei nº 7.716, de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor) para dispor que os crimes podem ser cometidos contra pessoa de qualquer cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional

O Congresso Nacional decreta:

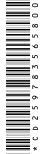
Art. 1°. Esta Lei altera a Lei n° 7.716, de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor) para dispor que os crimes podem ser cometidos contra pessoas de qualquer qualquer cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 1989, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 1°.....

Parágrafo único. Os crimes previstos nesta Lei podem ser cometidos contra pessoas de qualquer cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional.







Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

.....

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Art. 20-E. É vedada a dosimetria diferenciada de pena, de forma majorada ou minorada, pelo fato da vítima ou ofensor pertencer a qualquer grupo de cor, etnia, religião ou procedência"

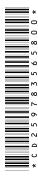
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744 dep.kimkatguiri@camara.leg.br CEP 70160-900 - Brasília-DF







Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

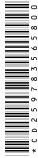
O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a Lei nº 7.716, de 1989, conferindo maior abrangência à tipificação dos crimes de preconceito, para que sejam reconhecidos e punidos independentemente da cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional da vítima.

A Lei nº 7.716, de 1989, representa um marco fundamental no combate à discriminação no Brasil, estabelecendo punições para crimes resultantes de preconceito de raça e cor. Seu impacto na promoção da igualdade e no combate ao racismo é inegável. No entanto, há outros grupos que também são vítimas de atos discriminatórios análogos e que necessitam da mesma proteção legal. O presente projeto não substitui nem enfraquece a legislação existente, mas a fortalece ao garantir que qualquer indivíduo, independentemente de sua identidade racial, étnica, religiosa ou nacional, esteja amparado contra práticas discriminatórias.

Atualmente, a legislação em vigor enfatiza a proteção contra discriminação racial e de cor, o que pode gerar interpretações restritivas na aplicação da norma. No entanto, o combate ao preconceito deve ser amplo, assegurando a todas as pessoas a mesma proteção jurídica contra atos discriminatórios, independentemente de sua identidade racial, étnica, religiosa ou nacional.

O projeto reforça a imparcialidade da legislação penal, vedando a dosimetria diferenciada de pena com base em critérios subjetivos relacionados à origem ou pertencimento a determinados grupos. Além disso, a inclusão do artigo 20-C estabelece diretrizes claras para a interpretação da lei, garantindo que atos discriminatórios sejam identificados e punidos de forma eficaz.







Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Ao garantir que todos os indivíduos tenham igual proteção sob a legislação penal contra crimes de ódio e discriminação, esta proposta reafirma o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com os princípios fundamentais da igualdade e da não discriminação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744 dep.kimkatguiri@camara.leg.br CEP 70160-900 - Brasília-DF









CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.716, DE 5 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-	
JANEIRO DE 1989	<u>05;7716</u>	

$D \cap D \cap C$	CUMF	NITA